



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023

Susta a Portaria nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, do Ministério do Trabalho e Emprego que alterou o anexo oitavo da Norma Regulamentadora (NR) de nº. 15 e arbitrou limite de tolerância para exposição diária a Vibração de Corpo Inteiro (VCI), de 1,1 m/s².

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o art. 2º da Portaria nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, que alterou o anexo 8 da Norma Regulamentadora (NR) de nº 15.

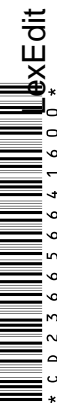
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional possui a competência constitucional para sustar os atos normativos dos demais poderes quando o diploma, ora questionado, exorbitar o poder de regulamentar lei em vigor. (art. 49, V).

Em outros dizeres, preceitua a Carta Magna que os Poderes Executivo e Judiciário gozam de autonomia para expedir certos atos normativos, desde que respeitem as balizas constitucionais para tanto. A Portaria 1.297/2014, que dispõe sobre limite de tolerância para exposição a vibração de corpo inteiro (VCI), editada sob a égide do art. 84, IV, que confere ao Chefe do Executivo a prerrogativa de expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei.

Contudo, a referida portaria exorbita sua competência, pois atribui limite de tolerância de exposição a vibração em número que atenta a segurança





e saúde do trabalhador, o que viola literalmente o artigo 7º, XXII e XXIII da Constituição Federal de 1988.

Insta consignar que a Norma Regulamentara (NR-15) decorrente da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego até 14/08/2014 estabelecia para efeitos de limite de tolerância para exposição a Vibração de Corpo Inteiro (VCI) o fixado nas normas ISO, vejamos: “1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normatização – ISO em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.”

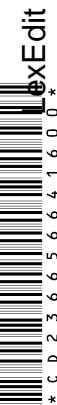
A Norma ISO estabelece limite de tolerância de $0,63\text{m/s}^2$, porém a Portaria 1.297/2014 desprovida de qualquer estudo técnico eleva o valor em praticamente o dobro, pois fixa em $1,1\text{ m/s}^2$.

O valor arbitrado de aceleração triaxial na referida portaria de $1,1\text{ m/s}^2$, não é seguro a saúde do trabalhador, haja vista não existir estudo técnico, que demonstre que tal aceleração para a respectiva jornada não trará danos à saúde do trabalhador, o que seria de rigor, haja vista tratar-se de Limite de Tolerância.

Por outro lado, a única referência que temos no mundo nesse sentido é a Diretiva da União Europeia (DIRECTIVA 2002/44/CE) que não merece maiores comentários, pois trata-se de um ACORDO COMERCIAL.

Por fim, a literatura técnica especializada é farta no sentido de que a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) é responsável pelo desencadeamento de Moléstias Profissionais nos trabalhadores em transportes, especialmente na Coluna Lombar.

Com isso, sabemos que a Segurança e Saúde do Trabalhador é matéria de ordem pública e inegociável, devendo ser adotadas medidas para mitigar os riscos no ambiente de trabalho conforme orientação profissional, não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

como fez a Portaria 1.297/2014 em elevar o Limite de Tolerância em praticamente o dobro.

Tanto é verdade que esse limite não é seguro que, os Estados Unidos da América utilizam o limite da ACGIH-USA (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) que ainda é mais restritivo, que o da ISO 2631 de 0,63 m/s².

Peço, portanto, apoio dos nobres colegas para reversão dessa medida retrógada, inconstitucional e altamente maléfica à segurança e saúde dos trabalhadores brasileiros.

Sala de Sessões, em de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
PSD-SP

Apresentação: 10/10/2023 17:35:22.450 - MESA

PDL n.348/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236656641600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



* C D 2 3 6 6 5 6 6 4 1 6 0 0 *

ExEdit